



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000350041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185016-71.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CAMARGO MARTINS, THIAGO DE CAMARGO MARTINS CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), DIRCE GRACY MARTINS CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISABETE MARTINS, são agravados MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e LEANDRO MARCIANO CÉSAR.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Melo Bueno
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 39ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE(S): CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CAMARGO MARTINS E OUTROS

AGRAVADO(S): MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e OUTRO

JUIZ(A): DANIELA PAZZETO MENECHINE CONCEIÇÃO

VOTO Nº 37071

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE BITCOINS (MOEDA DIGITAL) - Indeferimento do pedido de tutela antecipada visando a devolução de bitcoins – Ausência dos requisitos autorizadores - Necessidade de dilação probatória – Possibilidade de revogação da medida liminar nos termos do art. 273, § 4º, do CPC/73 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 694/6, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, fundada em contrato de gestão e intermediação de compra e venda de bitcoins (moeda digital). Os agravantes alegam a existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações; é devida a devolução de 2182,90880751 bitcoins que foram indevidamente retidos, conforme comprovado em perícia técnica; desnecessidade da abertura do contraditório; possibilidade de desaparecimento dos bitcoins dos agravantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Inicialmente, os autos foram distribuídos à E. 10ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte (fls. 724), seguindo-se a apresentação das contrarrazões às fls. 729/755. Após, houve o deferimento parcial da liminar pleiteada (fls. 756/764), sendo proferida a r. decisão de fls. 772/6, a qual não conheceu do recurso e sustada a liminar anteriormente concedida. Por força do v. acórdão de fls. 784/6, determinou-se a redistribuição do recurso a esta C. Câmara.

É o relatório.

A ação originária do presente recurso foi proposta pelos agravantes visando compelir os agravados à devolução de 2182,90880751 bitcoins (moeda digital), sob pena de multa diária e indenização por danos morais e materiais, porque os referidos bitcoins foram indevidamente retidos, sob a alegação inverídica de golpe, conforme comprovado por perícia técnica, gerando inúmeros prejuízos aos agravantes.

Com efeito, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada visando a devolução dos bitcoins dos agravantes, sob pena de multa diária não inferior a R\$50.000,00. Pois, ainda que a empresa Bitcoin Rain seja apenas uma interface do Grupo de Investimento Bitcoin, não há prova inequívoca de que o agravado Leandro tenha transferido os bitcoins para a empresa coagravada Mercado Bitcoins e tampouco da existência de conluio entre as partes.

Ao contrário do sustentado, há a necessidade abertura do contraditório, observando-se que não houve, ainda, a citação do corréu Leandro, conforme se verifica em decisão publicada em 15/01/2016, na qual foi determinada que se aguardasse a citação por carta precatória já distribuída.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Ademais, como bem consignado pela d. magistrada de primeiro grau, os argumentos dos agravantes se baseiam em perícia técnica elaborada de forma unilateral, pelo Centro Brasileiro de Perícia (CBP – fls. 154/232) padecendo de contraditório. Assim, há necessidade de maior dilação probatória, sob pena de atingir quem, salvo prova contundente em contrário, atuou de boa-fé. E, nas contrarrazões de fls. 729/755, a empresa agravada alega que não há relação jurídica entre os agravantes e a empresa, configurando ilegitimidade ativa e passiva das partes (fls. 737), bem como não teria ocorrido a alegada sucessão da agravada à atividade de captação ilegal de bitcoins exercida por Leandro (fls. 747), a ser comprovada em regular instrução processual.

E, ainda que se considere o efeito translativo do recurso, o qual impõe ao relator a apreciação de matérias de ordem pública, impossível a aferição, nesta oportunidade, da ilegitimidade das partes – ativa e passiva – tendo em vista a especialidade do caso concreto, sendo imprescível o contraditório. Pois, a ação principal está em sua fase inicial com relação às citações dos réus, ainda não efetivadas, afigurando-se prematura referida apreciação.

Portanto, incabível a concessão da medida pretendida, diante da ausência dos requisitos autorizadores, notadamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, muito embora os agravantes tenham alegado a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, toda concessão liminar nesta fase inicial demanda requisitos mais rígidos e convincentes, conforme previstos no art. 273, 'caput', e seus incisos, do CPC/73.

Assim, à concessão da tutela antecipada é necessária a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a matéria requer dilação probatória, implicando a revogação da liminar anteriormente concedida, tendo em vista o disposto no art. 273, § 4º, do CPC/73, o que impõe o indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator